

ARTIGO 4.º

O capital do estabelecimento, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos.

ARTIGO 5.º

A administração do estabelecimento é da exclusiva responsabilidade do seu titular, que poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos.

Está conforme o original.

17 de Abril de 1996. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*)
3000220421

CASTELO BRANCO

BELMONTE

ALDEIA VIRTUAL CONSULTORES DE GESTÃO, L.ª DA

Conservatória do Registo Comercial de Belmonte. Matrícula n.º 148/961018; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 03/961018.

Certifico que foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação Aldeia Virtual — Consultores de Gestão, L.ª, com sede na Rua Coronel José Martins Carneira, 42, rés-do-chão, freguesia de Caria, Belmonte, que se rege pelo contrato constante dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de Aldeia Virtual — Consultores de Gestão, L.ª, e tem sede na Rua do Coronel José Martins Carneira, 42, rés-do-chão, na freguesia de Caria, concelho de Belmonte.

§ único. A administração fica desde já autorizada sem o consentimento de quaisquer outros órgãos sociais a deslocar a sede da sociedade dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e a criar sucursais, agências ou outras formas de locais de representação em qualquer lugar do território nacional ou no estrangeiro.

2.º

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, nomeadamente consultadoria, gestão e contabilidade. Comércio de equipamento e material de escritório e informático. Representações.

3.º

A sociedade poderá adquirir livremente participações noutras sociedades, mesmo que estas tenham objecto diverso do seu e integrar agrupamentos complementares de empresas, construir associações em participação e consórcios, desde que tenha obtido aprovação em assembleia geral.

4.º

O capital social integralmente subscrito e já realizado em dinheiro é de um milhão de escudos e corresponde à soma de duas quotas iguais, cada uma no montante de quinhentos mil escudos, pertencendo uma a cada um dos sócios António José Fonseca Faiola e Elsa Pereirinha Henriques.

5.º

Poderão ser feitos suprimentos à sociedade nas condições a acordar em assembleia geral podendo igualmente ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante exigido nos termos das disposições legais.

6.º

1 — A administração e representação da sociedade ficam a cargo dos gerentes que foram eleitos em assembleia geral.

2 — A gerência não poderá ser remunerada excepto se tal for deliberado em assembleia geral.

3 — É desde já designado gerente a sócia Elsa Pereirinha Henriques.

4 — A sociedade obriga-se com a intervenção da gerente.

5 — À gerência e ao pessoal poderão ser-lhes atribuídas gratificações de balanço.

7.º

1 — A transmissão de quotas ou parte de quotas a não sócios depende do consentimento prévio da sociedade, gozando então os sócios não cedentes, nas cessões onerosas, do direito de preferência.

2 — O sócio que pretender ceder a sua quota, ou parte dela, a terceiros, dará conhecimento à sociedade e aos sócios, por escrito, dos

termos da pretendida cessão, identificando o cessionário, o preço e as condições de pagamento da mesma, a fim de obter o consentimento da sociedade para aquela cessão proporcionar o exercício do direito de preferência estatuído no número anterior.

3 — Autorizada a cessão pela assembleia geral da sociedade os demais sócios têm, sob pena de caducidade, o prazo de 15 dias para exercer o seu direito de preferência.

8.º

1 — A sociedade pode amortizar qualquer quota nos termos seguintes:

a) Com o consentimento do titular;

b) Se o respectivo titular a ceder em infracção ao disposto no artigo 7.º;

c) Quanto a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou, em geral, apresentada judicial ou administrativamente;

d) Se o titular, durante dois anos consecutivos, não comparecer ou não se fizer representar em nenhuma assembleia geral;

2 — A contrapartida da amortização, no caso previsto na alínea b) do n.º 1, será igual ao valor nominal da quota amortizada.

3 — A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão, em sua substituição, ser criadas uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

9.º

A gerência fica desde já autorizada a movimentar a conta aberta em nome da sociedade junto com o fim de adquirir equipamento e material necessário à laboração da referida sociedade.

Está conforme o original.

29 de Outubro de 1996. — A Ajudante, *Maria Leonor Neto Reis Silveira.*
3000220631

COIMBRA

ARGANIL

MNU — LUVAS E ARTIGOS DE BORRACHA, L.ª DA

Sede: Parque Industrial, Pavilhão 3, Vale de Zebras, Arganil

Capital social: 400 000\$

Conservatória do Registo Comercial de Arganil. Matrícula n.º 00440/940128.

Certifico, para os fins do disposto nos artigos 71.º e 72.º, ambos do Código do Registo Comercial, que por escritura pública, outorgada em 22 de Dezembro de 1993, exarada a fl. 95, do livro n.º 254-D, do 1.º Cartório Notarial do Porto, foi constituída a sociedade em epígrafe, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO 1.º

Firma, duração e sede

1 — A sociedade adopta a firma de MNU — Luvas e Artigos de Borracha, L.ª

2 — A sociedade tem uma duração indeterminada, contando-se o seu início a partir de hoje.

3 — A sede social é no Parque Industrial, Pavilhão 3, Vale de Zebras, freguesia e concelho de Arganil.

4 — Por simples deliberação da gerência, a sede social poderá ser transferida, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, assim como estabelecer, transferir ou encerrar agências, filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO 2.º

Objecto

1 — O objecto da sociedade consiste no fabrico e comercialização de luvas e artigos de borracha.

2 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode participar no capital de outras sociedades, ainda que com objecto social diferente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos complementares de empresas, associações em participação ou consórcios ou entidades de natureza semelhante, e participar na sua administração e fiscalização.

ARTIGO 3.º

Capital

O capital social é de quatrocentos mil escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma de duzentos e quatro mil escudos da sócia Kentak Van Hoorn BV, e outra de cento e noventa e seis mil escudos do sócio José Manuel Faria Pereira.

ARTIGO 4.º

Prestações suplementares de capital e suprimentos

1 — Poderão ser exigidas aos sócios, e na proporção das suas quotas, prestações suplementares de capital até ao montante de dez milhões de escudos.

2 — Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, cujos juros e termos de reembolso serão fixados em assembleia geral.

3 — A exigibilidade de prestações suplementares depende de deliberação dos sócios tomada por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, que fixará igualmente o montante tornado exigível e o prazo de prestação.

ARTIGO 5.º

Divisão e cessão de quotas

1 — A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre sócios.

2 — Em caso de cessão de quotas a terceiros será necessário o consentimento prévio da sociedade, sendo que fica reservado a esta o direito de preferência na sua aquisição.

3 — Na falta de consentimento, a sociedade obriga-se a adquirir ou amortizar tal quota pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da quota parte correspondente aos fundos de reserva.

4 — A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido ou representante do interdito, devendo os contitulares de qualquer quota nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 6.º

Amortização de quotas

1 — A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos e por deliberação, por maioria simples, da assembleia geral da sociedade:

- Por acordo com o sócio titular;
- Por morte ou interdição do respectivo titular.
- Em caso de arresto, penhora, ou outra forma de apreensão judicial, e ainda no caso de falência ou insolvência do respectivo titular;
- Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou só de bens de qualquer sócio, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro;
- Por recusa do consentimento da sociedade em pretendida cessão de quotas a favor de estranhos.

2 — A amortização de quotas terá como contrapartida o valor resultante do último balanço aprovado e parte correspondente aos fundos de reserva, salvo o preceituado em disposições legais imperativas.

3 — O pagamento da contrapartida da amortização poderá ser fracionado em quatro prestações semestrais e iguais, salvo o preceituado em disposições legais imperativas.

ARTIGO 7.º

Gerência

1 — A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos gerentes que forem nomeados em assembleia geral, os quais têm ou não remuneração, conforme for deliberado pelos sócios.

2 — A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes Jan Takken ou João Manuel Martinho Lopes Correia, ou então de dois outros gerentes em conjunto.

3 — Os gerentes ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avales, subfianças e outros actos, contratos ou documentos semelhantes estranhos ao objecto social, sendo nulos e de nenhuns efeitos os actos e contratos praticados com violação desta norma, sob pena de o infractor responder perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

4 — Em ampliação dos seus poderes normais, mas com inteira obediência ao n.º 2 do presente artigo, os gerentes poderão:

- Confessar, desistir e transigir em juízo, bem como comprometer-se em árbitros;

- Dar e tomar de trespasse;
- Firmar e terminar contratos de arrendamento, independentemente do prazo;
- Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos;
- Adquirir bens móveis e imóveis e aliená-los, permutá-los ou obrigá-los por quaisquer actos, ou contratos, ainda que se trate da constituição de garantias reais;
- Contrair empréstimos e assumir obrigações em nome da sociedade.

ARTIGO 8.º

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, observados os imperativos legais quanto à constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados conforme for deliberado, por maioria simples, pela assembleia geral.

ARTIGO 9.º

Assembleias gerais

1 — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes, por meio de cartas registadas expedidas aos sócios com pelo menos 15 dias de antecedência, e sempre que a lei não exija formalidades especiais.

2 — O sócio, ou sócios, impedido de comparecer à assembleia geral, poderá fazer-se representar por outro sócio ou pessoa estranha à sociedade, mediante simples carta, por ele assinada, dirigida à sociedade, identificando o representante.

Conferida está conforme.

3 de Fevereiro de 1994. — A Segunda-Ajudante, *Graça Maria Paiva Gomes*. 3000220555

CAMARGIL, COMÉRCIO DE CASAS DE MADEIRA, L.ª

Sede: Lugar Alqueve, freguesia de Folques, concelho de Arganil

Capital social: € 30 000

Conservatória do Registo Comercial de Arganil. Matrícula n.º 00661/050321; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 11/050321.

Certifico, para os fins do disposto nos artigos 71.º e 72.º, ambos do Código do Registo Comercial, que por escritura pública, outorgada em 30 de Dezembro de 2004, exarada a folhas 24 do Livro n.º 119-D, do Cartório Notarial de Arganil, foi constituída a sociedade em epígrafe, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Contrato de sociedade

No dia 30 de Dezembro de 2004, no Cartório Notarial de Arganil, perante mim, Filipa Maria Marques de Azevedo Maia, respectiva Notária, compareceram como outorgantes: Paul James Aldag, casado com Carol Shirley Aldag, sob o regime da comunhão geral, residente na Fonte da Cruz, lugar de Alqueve, freguesia de Folques, concelho de Arganil, contribuinte fiscal n.º 244111251; e Paul Michael Gunning, solteiro, maior, residente na Avenida Irmãos Duarte, 12, nesta vila de Arganil, contribuinte fiscal n.º 246665882; ambos de nacionalidade e nacionalidade britânicas.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus respectivos passaportes n.ºs 202292094 e 103888303, de 22 de Fevereiro de 2001 e 15 de Outubro de 2002, ambos emitidos pelo UKPA.

Disseram os outorgantes:

Que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que ficará regulada pelo pacto constante dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a firma Camargil, Comércio de Casas de Madeira, L.ª, e tem a sua sede no lugar de Alqueve, freguesia de Folques, concelho de Arganil.

§ único. Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou mudada para concelho limítrofe, podendo, ainda, serem constituídas ou encerradas sucursais ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

2.º

O objecto da sociedade consiste na actividade de comércio de madeiras em bruto e de produtos derivados, casas de madeira, portas, janelas e portadas.